ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12457.724461/2012-34
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12457.724461/2012-34
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-003.229 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de junho de 2016
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - ADUANA
Recorrente	NEVADA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP E OUTRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/01/2010, 22/01/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário em parte e, na parte conhecida negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 05/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado e Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/07/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 05/07/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 05/07/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 06/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrança de multa equivalente ao valor aduaneiro no montante de R$ 119.874,92, em decorrência de dano ao erário por ocultação do real adquirente das mercadorias importadas mediante interposição fraudulenta, envolvendo a empresas Nevada Importação e Exportação Ltda. - EPP (devedora principal) e FMJ - Comércio de Auto Peças Ltda. (devedora solidária).

A empresa Nevada Importação e Exportação Ltda. - EPP foi intimada pessoalmente do Auto de Infração em 09.04.2012 (fls.122), entretanto, não apresentou impugnação, tornando-se revel nos termos do artigo 21, do Decreto nº 70.235/72[1].

Por sua vez, a empresa FMJ - Comércio de Auto Peças Ltda. foi cientificada do Auto de Infração em 12.04.2012 e, apresentou impugnação tempestiva em 14.05.2012, alegando em síntese (trecho extraído do relatório da decisão de piso):

> *a) Preliminarmente informa que a impugnação é tempestiva por ter sido postada/protocolada nos correios em 14/05/2012;*
>
> *b) Que a impugnante, em 08/01/2010, encomendou diversas peças de carros à empresa Nevada não significando que estivesse contratando uma importação e que existe não existe qualquer documento que comprove que as mercadorias foram desembaraçadas pela Nevada e seguiram diretamente para a FMJ;*
>
> *c) A fiscalização usou de presunção para vincular equivocadamente a impugnante às Declarações de Importação em questão. Os depoimentos de Carlos nunca afirmaram que a FMJ fosse a beneficiária das importações da Nevada;*
>
> *d) "A impugnante não pode ser penalizada pelo simples fato de ter encomendado peças, de boa-fé e ainda tendo pago por elas, uma vez que sequer sabia que viriam do exterior, quiçá importadas à sua ordem";*
>
> *e) Os pagamentos efetuados pela FMJ à Nevada se referem a mercadorias encomendadas em pedido datado de 08/10/2010 (fls.144) cujos pagamentos foram escalonados. Os bens encomendados nunca foram entregues a FMJ;*
>
> *f) "Não existe nos autos qualquer prova documental capaz de comprovar que a impugnante encomendou tais bens à sua ordem, muito pelo contrário".*
>
> *g) Pagou pelas mercadorias encomendadas e a fiscalização entendeu que os pagamentos seriam para quitação dos tributos de importação. Não existe qualquer indício no processo que aponte para essa conclusão;*
>
> *h) O percentual da multa aplicada é totalmente arbitrário, excessivo e ilegal. Alega a ocorrência de inconstitucionalidade em razão da vedação de se utilizar tributo com efeito de confisco.*

Em que pese os argumentos apresentados pela devedora solidária, a 5ª Turma da DRJ/FOR, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário nos termos da ementa abaixo:

[1] Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/07/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 05/07/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 05/07/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 06/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/01/2010, 22/01/2010

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DE APRECIAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

A lei presume interposição fraudulenta de terceiros na operação de comércio exterior se a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na importação de mercadorias não forem comprovadas. Tal infração é considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/01/2010, 22/01/2010

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestiva a Impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, contados da data de ciência do auto de infração, dela não se tomando conhecimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de piso, a devedora solidária, intimada em 26.08.2014, interpôs recurso voluntário em 26.09.2014 (vide envelope de postagem - fls.175-176), alegando preliminarmente, tempestividade do recurso e, meritoriamente reproduz os demais argumentos apresentados em sede impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator.

Conforme relatado anteriormente, o recurso voluntário interposto pela devedora solidária, ora Recorrente, foi postada em **26.09.2014** através dos correios (fls. 175-176), sendo esta data considerada como data de entrega para fins de exame de admissibilidade do referido recurso, conforme previsto no Ato Declaratório Normativo nº 19, de 26.05.1997.

Todavia, o prazo final para interposição do recurso voluntário era **25.09.2014**, quinta-feira, considerando que o contribuinte foi cientificado da decisão de piso

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/07/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 05/07/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 05/07/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 06/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

em **26.08.2014**, terça-feira, conforme Aviso de Recebimento de fl. 161. A planilha abaixo demonstra a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos:

Intimação	Início do prazo	Término do Prazo - 30 dias	Protocolo - Recurso
26.08.2014 (terça-feira)	27.08.2014 (quarta-feira)	25.09.2014 (quinta-feira)	26.09.2014 (sexta-feira)

Com relação ao prazo para apresentar recurso voluntário, dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A contagem do prazo previsto no dispositivo anteriormente citado, deve observar as determinações contidas no artigo 5º do mesmo diploma legal, *"in verbis"*:

> *Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*
>
> *Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Deste modo, considerando que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **26.08.2014**, e somente apresentou recurso voluntário em **26.09.2014**, depois de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, conclui-se pela intempestividade do referido recurso.

Ante o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário em parte e, na parte conhecida nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/07/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 05/07/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 05/07/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 06/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA